



By @kakashi\_copiador



# Estratégia

Concursos



**Estratégia**  
Concursos



# CÓDIGO FLORESTAL

## LEI 12.651/12

Profª. Monik Begname



# INTRODUÇÃO

Profª. Monik Begname

# CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/12)

Tópicos (Lei nº 6.938/1981)	% de cobrança em concursos
<b>Disposições Gerais (arts. 1º a 3º)</b>	<b>20</b>
<b>Das Áreas de Preservação Permanente (arts. 4º a 9º)</b>	<b>38</b>
Das Áreas de Uso Restrito (arts. 10 e 11)	9
Do Uso Ecologicamente Sustentável dos Apicuns e Salgados (art. 11-A)	2
<b>Da Área de Reserva Legal (arts. 12 a 25)</b>	<b>21,5</b>
Do Cadastro Ambiental Rural (arts. 29 e 30)	2
Da Exploração Vegetal (arts. 31 a 34)	4
Da Proibição do Uso de Fogo e do Controle dos Incêndios (arts. 38 a 40)	2,0
Disposições Transitórias (arts. 59 a 68)	4
<b>TOTAL</b>	<b>100%</b>

# CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/12)

**Capítulo I - Disposições Gerais (Art. 1º ao 3º)**

**Capítulo II - Das Áreas de Preservação Permanente (Art. 4º ao 9º)**

**Capítulo IV - Da Área de Reserva Legal (Art. 12 ao 25)**

## CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/12)

- Capítulo II - Das Áreas de Preservação Permanente
  - 1. Conceito
  - 2. Quais são as APPs?
  - 3. Áreas de Preservação Permanente declaradas de Interesse Social por Ato do Chefe do Poder Executivo
  - 4. O que é possível fazer em APPs?
  - 5. Áreas rurais consolidadas em Área de Preservação Permanente
  - 6. Como recompor as APP's localizadas nas Áreas Rurais Consolidadas

## CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/12)

### Capítulo IV – Da Área de Reserva Legal

1. Conceito
2. Qual deve ser o tamanho da Reserva legal?
3. Cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel
4. Localização da área de Reserva legal dentro da propriedade
5. Casos em que a Reserva legal **não será exigida**
6. Casos em que a Reserva legal **poderá ser reduzida**
7. Caso em que a Reserva Legal **poderá ser ampliada**
8. O que pode ser feito em área de Reserva legal
9. Áreas consolidadas em Áreas de Reserva Legal

## CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/12)

- Capítulo III – Áreas de Uso Restrito
- Capítulo III – A - Uso ecologicamente sustentável dos apicuns e salgados

O que é possível fazer em áreas de apicuns e salgados?

# CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/12)

## Capítulo IV – Cadastro Ambiental Rural

1. Conceito
2. Como e onde se inscrever



## CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/12)

- Capítulo IX – Proibição do uso de fogo e do controle dos incêndios



## Base constitucional

Art. 23. É competência **comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

## Base constitucional

Art. 30. Compete aos **Municípios**:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



# Obrigada!

Profª. Monik Begname



# **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS (ART. 1º AO 3º)**

Profª. Monik Begname

# Capítulo I - Disposições Gerais (Art. 1º ao 3º)

## Art. 1º-A

Esta Lei estabelece **normas gerais** sobre:

- a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal;
- a exploração florestal;
- o suprimento de matéria-prima florestal;
- o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais; e
- prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos

# Capítulo I - Disposições Gerais (Art. 1º ao 3º)

## Art. 1º-A

Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes **princípios**:

## Capítulo I - Disposições Gerais (Art. 1º ao 3º)

I - afirmação do **compromisso soberano** do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras;

## Capítulo I - Disposições Gerais (Art. 1º ao 3º)

**II - reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia;**

## Capítulo I - Disposições Gerais (Art. 1º ao 3º)

**III - ação governamental** de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação;

## Capítulo I - Disposições Gerais (Art. 1º ao 3º)

**IV - responsabilidade comum** da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais;

## Capítulo I - Disposições Gerais (Art. 1º ao 3º)

**V** - fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa;

## Capítulo I - Disposições Gerais (Art. 1º ao 3º)

**VI** - criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis.

# Capítulo I - Disposições Gerais (Art. 1º ao 3º)

## Art. 2º

As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, **são bens de interesse comum a todos os habitantes do País**, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

## CEBRASPE (CESPE) - Procurador do Distrito Federal/2022

Inexiste direito de propriedade do particular sobre as florestas brasileiras, por estas serem bens de interesse comum de todos os habitantes do Brasil.

# Capítulo I - Disposições Gerais (Art. 1º ao 3º)

## Art. 2º

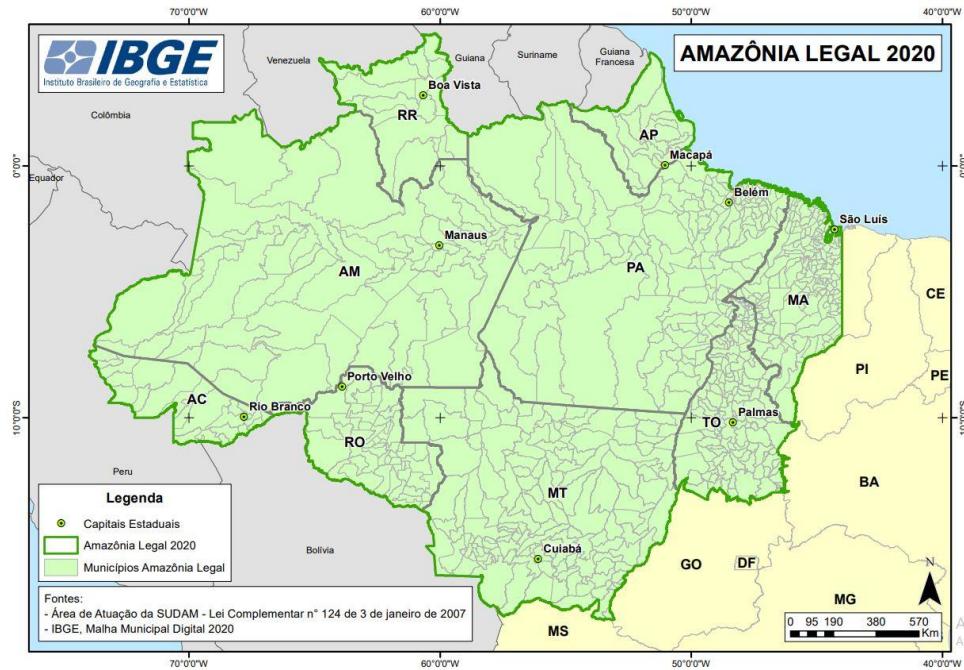
§ 2º As obrigações previstas nesta Lei têm **natureza real** e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

### Obrigação *Propter Rem*

# Capítulo I - Disposições Gerais (Art. 1º ao 3º)

## Art. 3º

**I - Amazônia Legal:** os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão;



## Capítulo I - Disposições Gerais (Art. 1º ao 3º)

**II - Áreas de Preservação Permanente** são áreas, **cobertas ou não por vegetação nativa**, localizadas na **ZONA RURAL OU URBANA**, com a função ambiental de:

- **Preservar** os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade;
- **Facilitar o fluxo gênico** de fauna e flora;
- **Proteger o solo**; e
- **Assegurar o bem-estar** das populações humanas.

## Capítulo I - Disposições Gerais (Art. 1º ao 3º)

**III - Reserva Legal:** área localizada no interior de uma propriedade ou posse **RURAL**, com a função de **assegurar o uso econômico de modo sustentável** dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

## Capítulo I - Disposições Gerais (Art. 1º ao 3º)

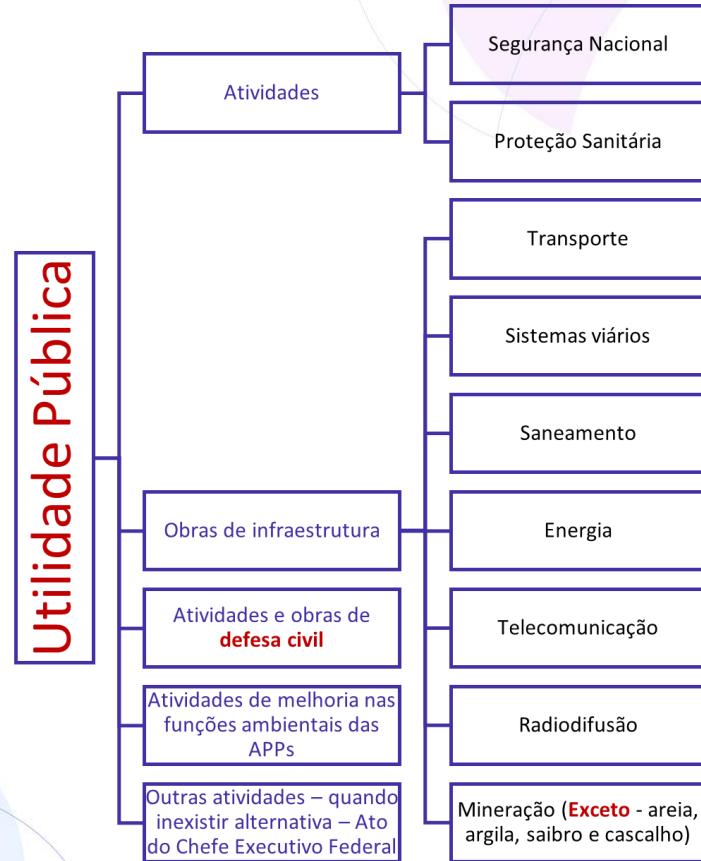
**V - pequena propriedade ou posse rural familiar:** aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

**Parágrafo único:** São enquadradas nesta categoria de pequena propriedade ou posse rural familiar, de acordo com a Lei nº 12.651/2012, as propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais, que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como as terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais, que façam uso coletivo do seu território.

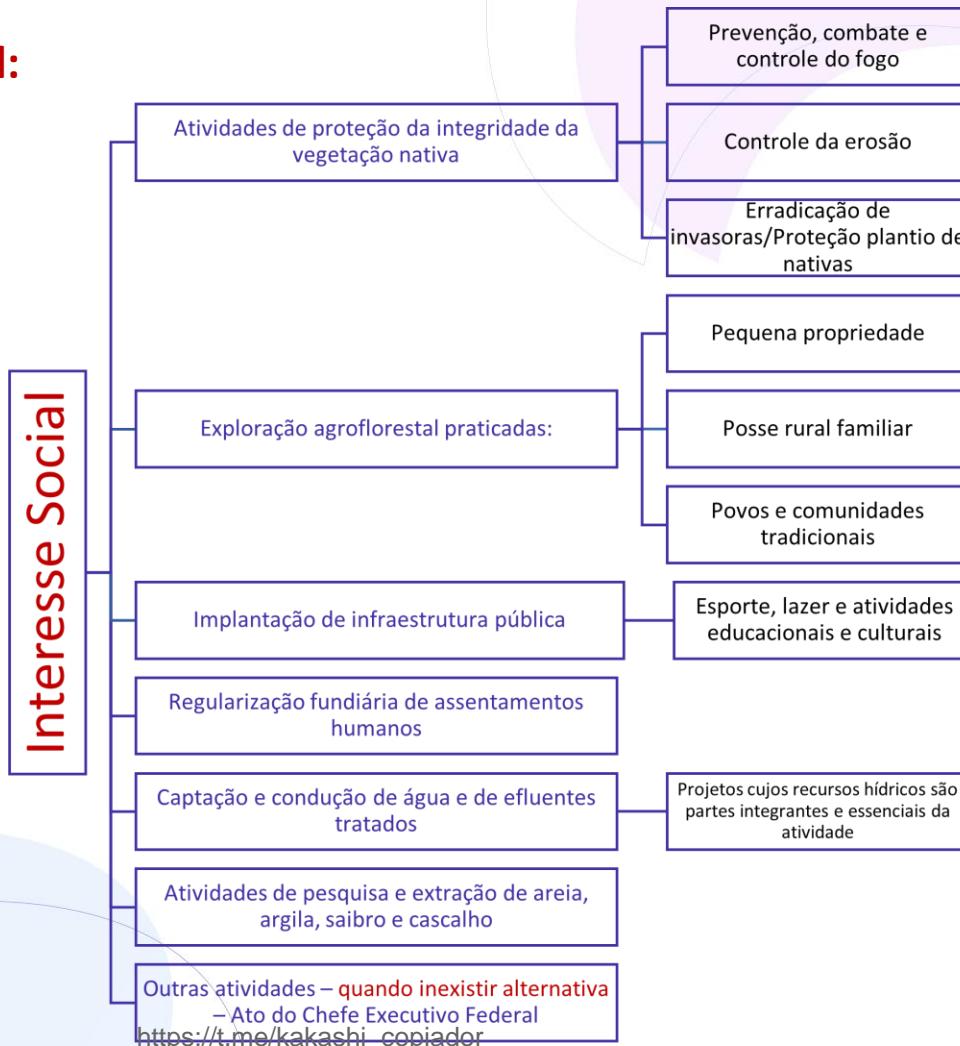
## Capítulo I - Disposições Gerais (Art. 1º ao 3º)

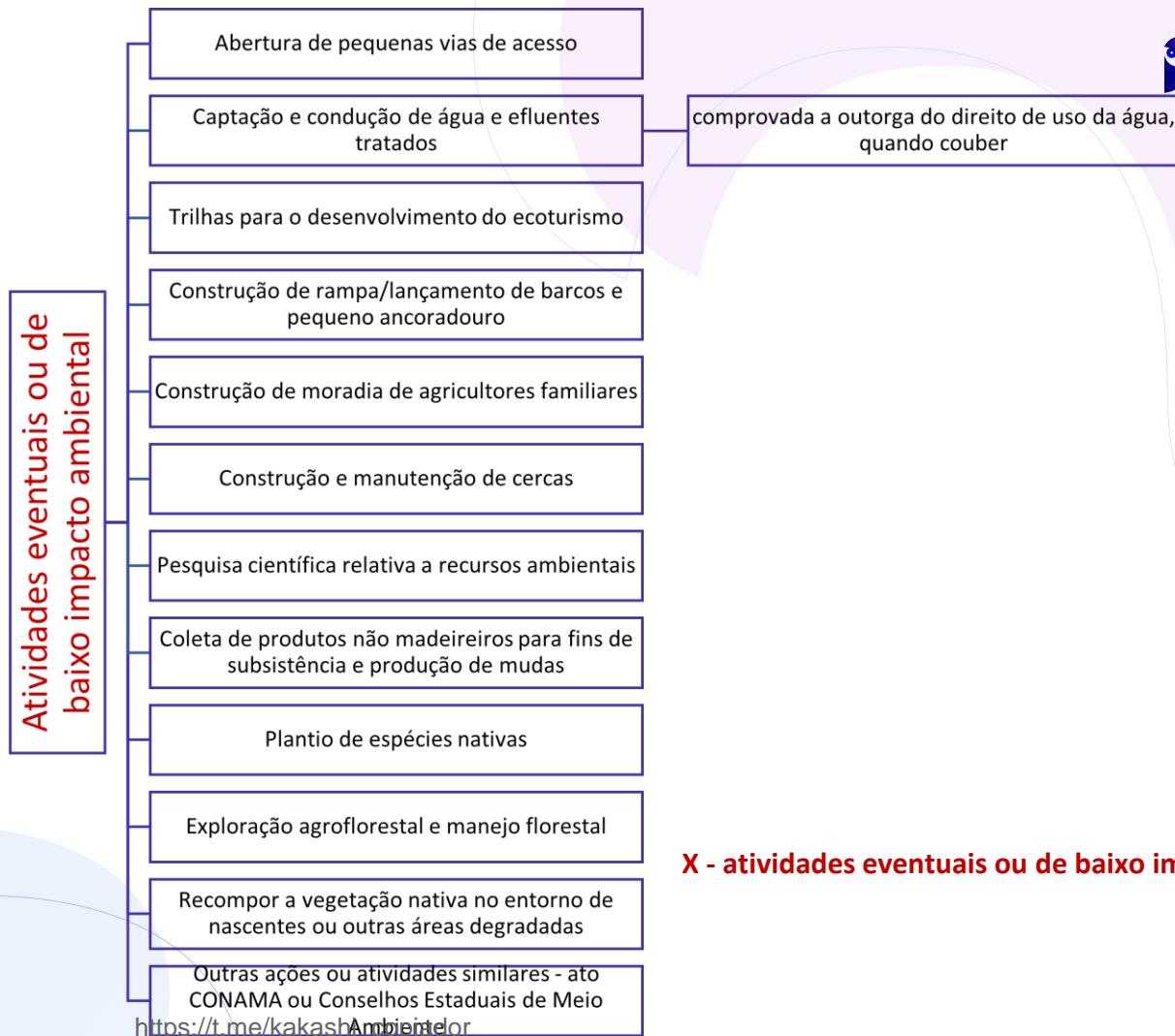
**VI - uso alternativo do solo:** substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

## VIII - utilidade pública:



## IX – Interesse social:





**X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:**

## Capítulo I - Disposições Gerais (Art. 1º ao 3º)

**XIV - salgado ou marismas tropicais hipersalinos:** áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizígas e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) e 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica;

**XV - apicum:** áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígas, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), desprovidas de vegetação vascular;

## Capítulo I - Disposições Gerais (Art. 1º ao 3º)

**XXIV - pousio:** prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo;

**XXV - áreas úmidas:** pantanais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação;

# Capítulo I - Disposições Gerais (Art. 1º ao 3º)

**XXVI – área urbana consolidada:** aquela que atende os seguintes critérios:

- a) estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;
- b) dispor de sistema viário implantado;
- c) estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;
- d) apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;
- e) dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:
  1. drenagem de águas pluviais;
  2. esgotamento sanitário;
  3. abastecimento de água potável;
  4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e
  5. limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;



# Obrigada!

Profª. Monik Begname



# CAPÍTULO II - DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Profª. Monik Begname

## Capítulo II – Das Áreas De Preservação Permanente

1. Conceito
2. Quais são as APPs?
3. Áreas de Preservação Permanente declaradas de Interesse Social por Ato do Chefe do Poder Executivo
4. O que é possível fazer em APPs?
5. Áreas rurais consolidadas em Área de Preservação Permanente
6. Como recompor as APP's localizadas nas Áreas Rurais Consolidadas

## Capítulo II – Das Áreas De Preservação Permanente

### 1. Conceito:

Áreas de Preservação Permanente são áreas, **cobertas ou não por vegetação nativa**, localizadas na **ZONA RURAL OU URBANA**, com a função ambiental de:

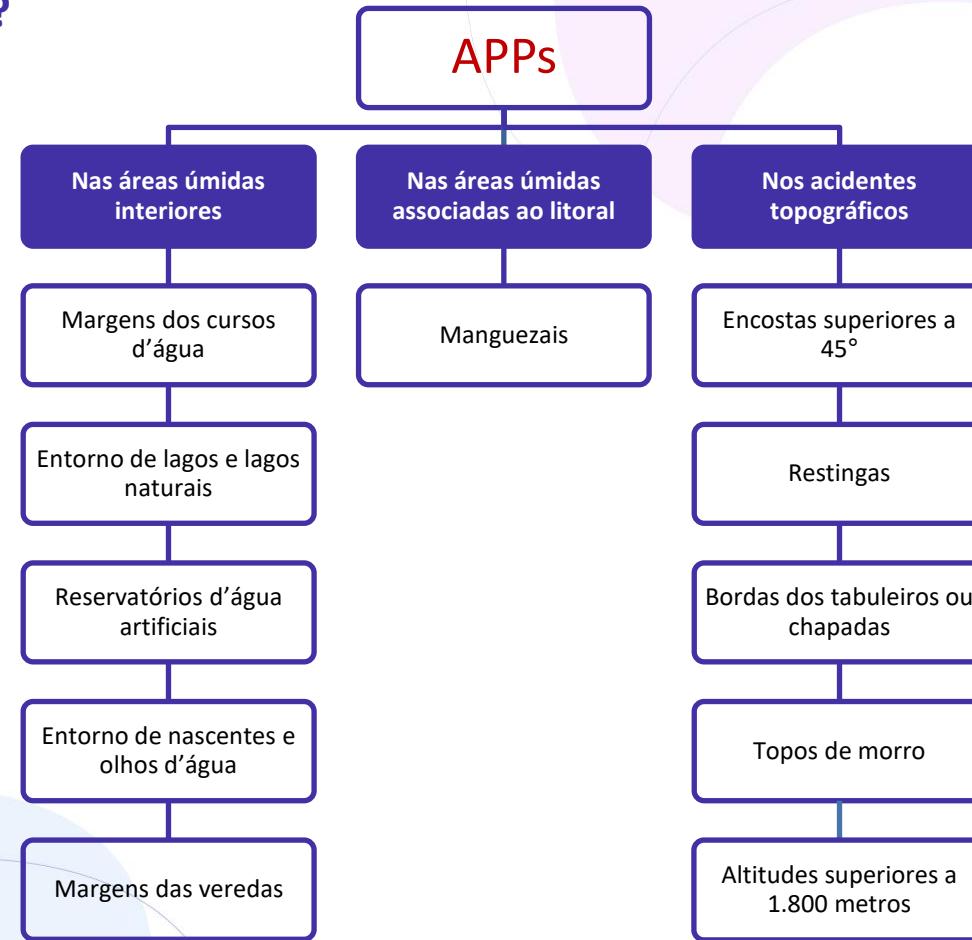
- **Preservar** os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade;
- **Facilitar o fluxo gênico** de fauna e flora;
- **Proteger o solo**; e
- **Assegurar o bem-estar** das populações humanas.

## Capítulo II – Das áreas de preservação permanente

### ATENÇÃO!

A vegetação da APP deverá ser mantida! Se a vegetação foi cortada ou estiver morta, o produtor é obrigado a recompô-la, mesmo que isso tenha acontecido antes de ele ter comprado a terra. (Art. 7º)

## 2. Quais são as APPs?



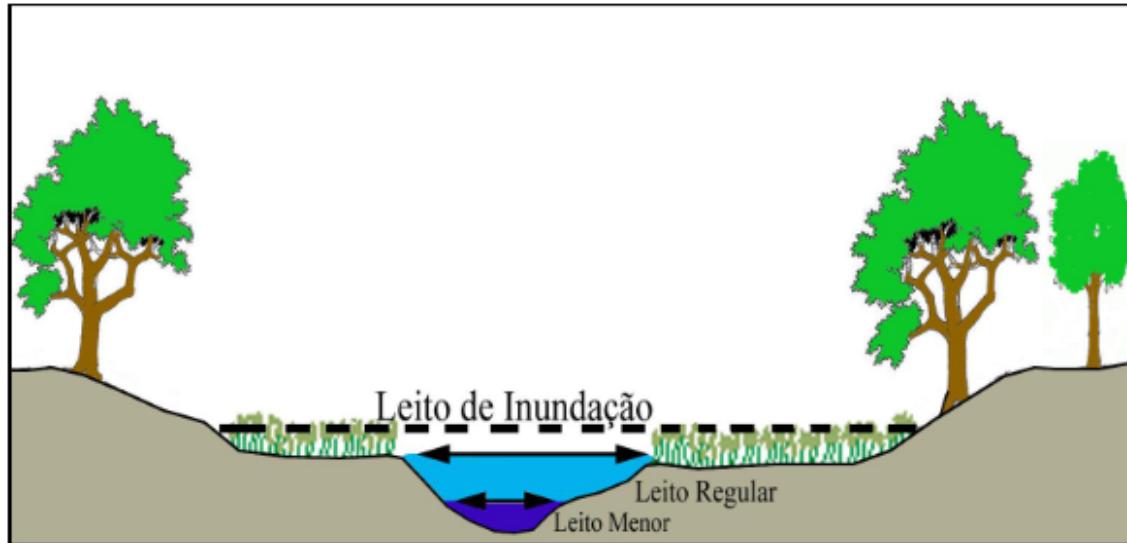
## Capítulo II – Das áreas de preservação permanente

### 2. Quais são as APPs?

I) As faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

Largura da APP	RIOS (largura)
30 m	< 10 m
50 m	De 10 m a 50 m
100 m	De 50 m a 200
200 m	De 200 m a 600 m
500 m	> 600m

**Leito regular:** a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;



Fonte:[http://www.uricer.edu.br/site/informacao.php?menu\\_superior\\_adicional=18](http://www.uricer.edu.br/site/informacao.php?menu_superior_adicional=18)

- **Perenes:** possuem, naturalmente, escoamento superficial **durante todo o ano**;
- **Intermitentes:** naturalmente, **não** apresentam escoamento superficial **durante todo o ano**;
- **Efêmeros:** possuem escoamento superficial **apenas durante, ou imediatamente após períodos de precipitação.**



NOVIDADE!

§ 10 Em **áreas urbanas consolidadas**, ouvidos os conselhos estaduais, municipais ou distrital de meio ambiente, lei municipal ou distrital poderá definir faixas marginais distintas daquelas estabelecidas no inciso I do caput do Art. 4º (APPs que acabamos de estudar), com regras que estabeleçam: **(Incluído pela Lei nº 14.285, de 2021)**

- I – a não ocupação de áreas com risco de desastres;
- II – a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver; e
- III – a previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados nesta Lei.

II) As áreas no entorno dos **lagos e lagoas naturais**, em faixa com largura mínima de:

**Zona rural:**

**50 metros** para corpos d'água com superfície **até 20ha**;

**100 metros** para corpos d'água com superfície **superior a 20ha**.

**Zona Urbana:**

**30 metros** independentemente do tamanho da superfície.

Art. 4º, § 6º



Imóveis rurais com **até 15 módulos fiscais** é admitido:

- Faixas marginais dos cursos d'água
- Áreas no entorno de lagos e lagoas naturais



**Prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada**

Art. 4º, § 6º



- I - sejam adotadas **práticas sustentáveis** de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;
- II - esteja de acordo com os respectivos **planos de bacia** ou **planos de gestão de recursos hídricos**;
- III - seja realizado o **licenciamento** pelo órgão ambiental competente;
- IV - o imóvel esteja inscrito no **Cadastro Ambiental Rural - CAR**.
- V - **NÃO** implique **novas supressões de vegetação nativa**.

### III) Nos entornos de Reservatórios Artificiais

- Decorrentes de **barramento** ou **represamento de cursos d'água naturais**, a faixa a ser considerada como Área de Preservação Permanente deverá ser definida na **LICENÇA AMBIENTAL DO EMPREENDIMENTO**.
  
- OBS.: **Não** será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais que **não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais**.

### III) Nos entornos de Reservatórios Artificiais

- Reservatórios destinados à **geração de energia elétrica** ou **abastecimento público**, as Áreas de Preservação Permanente também serão definidas no ato do licenciamento ambiental, no entanto terão de obedecer aos seguintes parâmetros:

#### **Zona Rural:**

Faixa mínima de **30 metros e máxima de 100 metros**

#### **Zona Urbana:**

Faixa mínima de **15 metros e máxima de 30 metros**

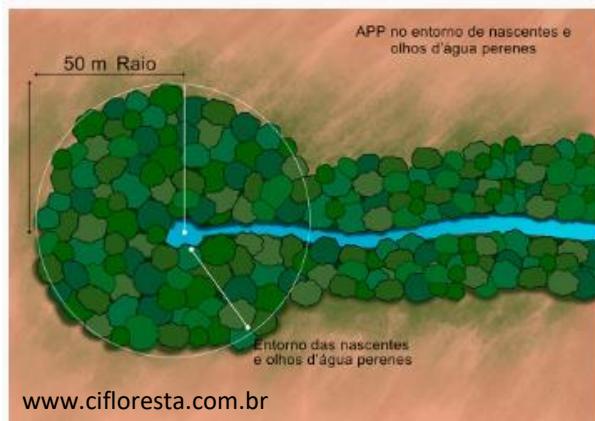
Condição da lagoa		Faixa de APP
Lagos e lagoas <b>NATURAIS</b>	<b>Zona Urbana</b>	30m
	Superfície de 1ha a 20ha	50m
	<b>Zona Rural</b>	100m
	Superfície > 20ha	
Reservatórios <b>ARTIFICIAIS</b>	Não decorrem de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.	Não tem APP
	Reservatórios artificiais decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais	Área de Preservação Permanente deverá ser definida na licença ambiental do empreendimento.
	Reservatórios destinados à geração de energia elétrica ou abastecimento público	<b>Zona Urbana</b>
	(Áreas de Preservação Permanente serão definidas no ato do licenciamento ambiental, no entanto terão de obedecer aos seguintes parâmetros)	Entre 15m e 30m
		<b>Zona Rural</b>
		Entre 30m e 100m



No caso de acumulações **naturais** ou **artificiais** de água com superfície inferior a 1,0 ha

Não haverá APP  
(vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente)

IV) O entorno da **nascente** ou de um **olho d'água perene** considerado de preservação permanente deve possuir um raio mínimo de 50 metros.



IV) O entorno da **nascente** ou de um **olho d'água perene** considerado de preservação permanente deve possuir um raio mínimo de 50 metros.

- **Nascente**: afloramento natural do lençol freático que apresenta **perenidade e dá início a um curso d'água**;
- **Olho d'água**: afloramento natural do lençol freático mesmo que **intermitente**.



De acordo com decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 4.903, foi reconhecida a caracterização das nascentes e olhos d'água intermitentes como áreas de preservação permanente, de modo que, atualmente, a proteção do entorno destas áreas abrange o **raio mínimo de 50 metros** no entorno **das nascentes e dos olhos d'água perenes e INTERMITENTES**, nos termos do art. 4º, IV, da Lei Federal n. 12.651/2012.

**(CEBRASPE/2019)** De acordo com decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 4.903, foi reconhecida a caracterização das nascentes e olhos d'água intermitentes como áreas de preservação permanente, de modo que, atualmente, a proteção do entorno destas áreas abrange o raio mínimo de 50 (cinquenta) metros no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes e intermitentes, nos termos do art. 4º, IV, da Lei Federal n. 12.651/2012.

## (MPE RS) - Promotor de Justiça (MPE RS)/2021/XLIX

Assinale a assertiva INCORRETA.

- a) Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal, de acordo com as metragens definidas em lei.
- b) A lei admite a regularização fundiária de interesse social dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente, desde que haja aprovação do projeto de regularização fundiária, que deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas.

## (MPE RS) - Promotor de Justiça (MPE RS)/2021/XLIX

- c) Configuram Área de Preservação Permanente as áreas no entorno das nascentes e olhos d'água perenes, em um raio de, no mínimo, cinquenta metros, não sendo consideradas Área de Preservação Permanente aquelas situadas no entorno de nascentes e olhos d'água intermitentes.
- d) Configuram Área de Preservação Permanente as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento.
- e) É admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação e o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural.

**(CEV URCA - Analista (Pref Crato)/Ambiental/2021)** De acordo com a Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal Brasileiro) são consideradas Áreas de Proteção Permanente - APP, EXCETO:

- a) Áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de 30 metros em zonas rurais.
- b) Os manguezais, em toda a sua extensão.
- c) As bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 metros em projeções horizontais.
- d) Áreas em altitude superior a 1.800 metros, qualquer que seja a vegetação.
- e) Áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 metros.

As áreas no entorno dos **lagos e lagoas naturais**, em faixa com largura mínima de:

#### **Zona rural:**

**50 metros** para corpos d'água com superfície **até 20ha**;

**100 metros** para corpos d'água com superfície **superior a 20ha**.

#### **Zona Urbana:**

**30 metros** independentemente do tamanho da superfície.

V) As **encostas** ou parte destas com **declividade superior a 45°**, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive.



Fonte: [www.ebah.com.br](http://www.ebah.com.br)

VI) É considerada Área de Preservação Permanente **toda a extensão da restinga como fixadora de dunas e estabilizadora de mangues.**

VII) São Áreas de Preservação Permanente os **manguezais em toda sua extensão**.

VIII) As bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 metros em projeções horizontais.

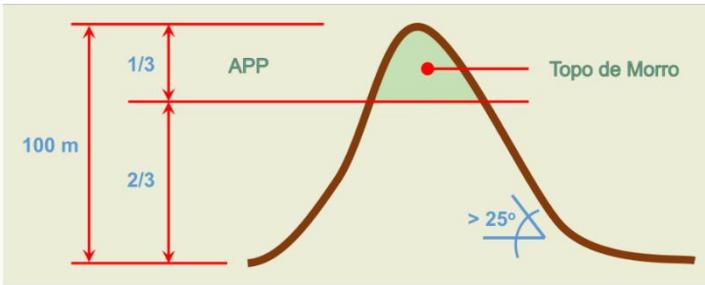
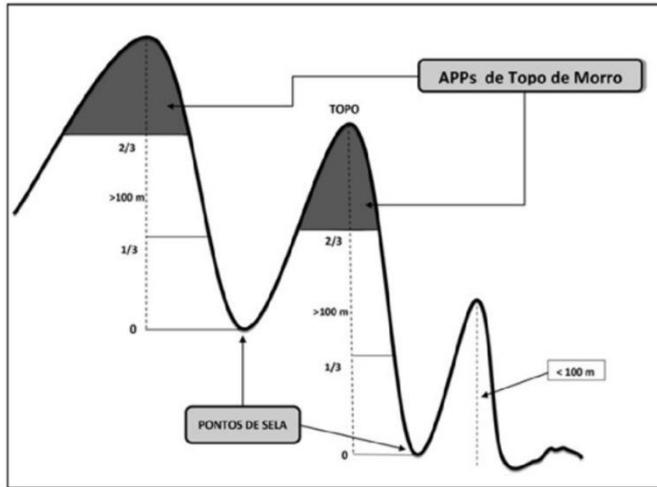


## IX) No topo de morros, montes, montanhas e serras

Para que uma elevação seja considerada “morro” é preciso que tenha:

- **Altura mínima de 100 metros.** Ou seja, é preciso que a distância entre o cume e o ponto de sela mais próximo (para terrenos ondulados) ou que a distância entre o cume e a base da planície regular ou curso d’água adjacente (terrenos planos) seja igual ou superior a 100m.
- **Inclinação média mínima de 25º**

## IX) No topo de morros, montes, montanhas e serras

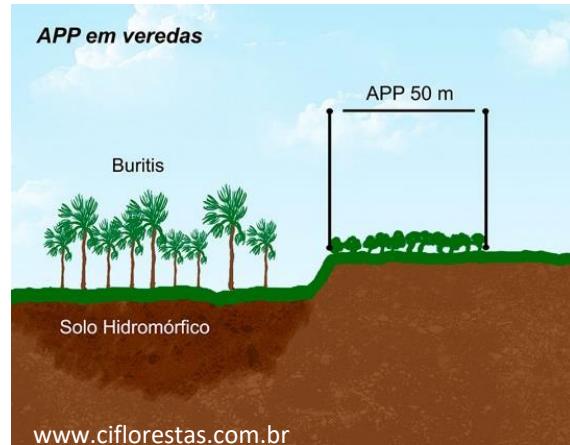


Fonte: Eugenio et al., 2017.

X) As áreas em **altitude superior a 1.800** metros, qualquer que seja a vegetação.



XI) Em **veredas**, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.



XI)

### Vereda:

A fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* - buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas.

### 3. Áreas de Preservação Permanente declaradas de Interesse Social por Ato do Chefe do Poder Executivo

- Interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo;**
  
- As áreas **cobertas com florestas ou outras formas de vegetação** destinadas a uma ou mais das seguintes **finalidades**:

### 3. Áreas de Preservação Permanente declaradas de Interesse Social por Ato do Chefe do Poder Executivo

- I. **conter a erosão** do solo e mitigar **riscos de enchentes e deslizamentos** de terra e de rocha;
- II. proteger as **restingas ou veredas**;
- III. proteger **várzeas**;
- IV. **abrigar** exemplares da **fauna ou da flora ameaçados de extinção**;
- V. proteger **sítios de excepcional beleza** ou de **valor científico, cultural ou histórico**;
- VI. formar **faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias**;
- VII. assegurar condições de **bem-estar público**;
- VIII. auxiliar a **defesa do território nacional**, a critério das autoridades militares.
- IX. proteger **áreas úmidas**, especialmente as de **importância internacional**.

## 4. O que é possível fazer em APPs?

- ❑ São área de utilização restrita, em virtude da sua função ambiental
  - ✓ Em regra, essas áreas não podem sofrer intervenções
- ❑ Admitido apenas no caso de **utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental.**

## 4.O que é possível fazer em APPs?

**ATENÇÃO!**

**A supressão de vegetação nativa protetora de NASCENTES, DUNAS  
E RESTINGAS somente poderá ser autorizada em caso de  
UTILIDADE PÚBLICA**

## 4. O que é possível fazer em APPs?



O STF, no julgamento da ADIN 4.903, à vista de possíveis interpretações equivocadas acerca dos incs. VIII e IX do art. 3º da Lei 12.651/2012 (hipóteses de Utilidade Pública e Interesse Social) – que se limitou a mencionar a necessidade de comprovação de alternativa técnica e/ou locacional em caráter residual – determinou interpretação conforme à Constituição aos referidos incisos, condicionando a intervenção excepcional em APP à **inexistência de alternativa técnica e/ou locacional à atividade proposta**. Ou seja, em todo e qualquer procedimento voltado à autorização de intervenção em APP, o preenchimento do pressuposto da inexistência de alternativa técnica e locacional, deverá ser demonstrado pelo interessado.

## 4.O que é possível fazer em APPs?

### ATENÇÃO!

**É permitido o acesso de pessoas e animais às APPs para obtenção de ÁGUA e para realização de atividades de BAIXO IMPACTO AMBIENTAL.**

Art. 8º, § 2º

## Exceptionalmente

Poderá ser autorizada a intervenção ou a supressão de vegetação nativa nas **RESTINGAS**, fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues e nos **MANGUEZAIS**:

1. somente ocorrerá em **locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida; e**
2. Apenas para **execução de obras habitacionais e de urbanização**, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda

## Art. 8º, § 3º

É **dispensada** a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em **caráter de urgência**, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.



## 5. Áreas rurais consolidadas em Área de Preservação Permanente

- **Área Rural consolidada:** toda área ocupada antes de 22 de julho de 2008 com atividades agropecuárias e florestais, casas e demais benfeitorias.

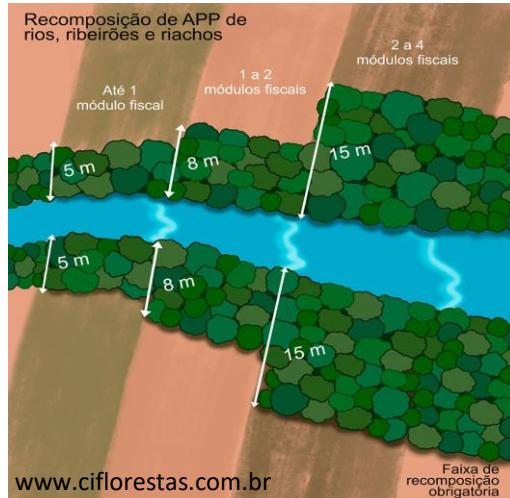
É autorizada, exclusivamente, a continuidade das **atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural** em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

## 5. Áreas rurais consolidadas em Área de Preservação Permanente

Tem de recompor parte da APP o produtor rural que tenha Área Rural Consolidada nas seguintes situações, considerada a área do imóvel rural em 22 de julho de 2008:

## 1. Ao longo dos cursos d'água naturais

Para os imóveis rurais com áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais, contados da borda da calha do leito regular, **INDEPENDENTEMENTE DA LARGURA DO CURSO D'ÁGUA:**



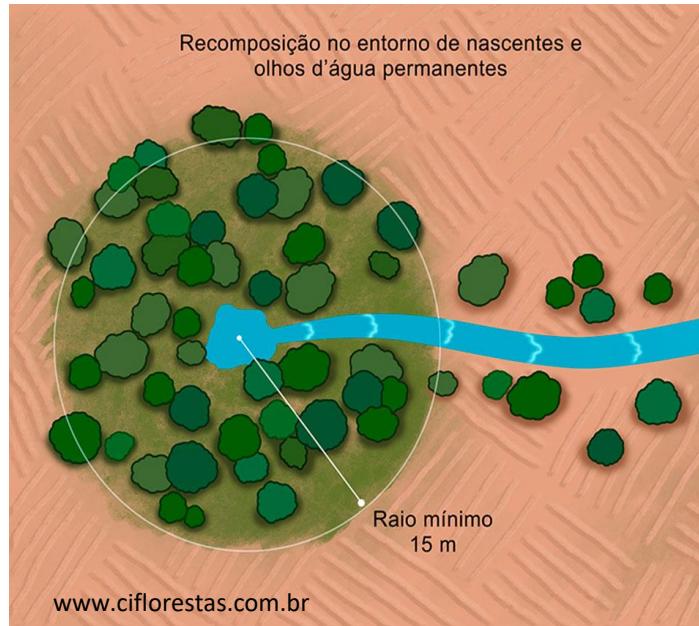
## 1. Ao longo dos cursos d'água naturais

- E para imóveis com **área superior a 4 módulos fiscais?**
- Será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais, **conforme determinação do PRA** (Programa de Regularização Ambiental);

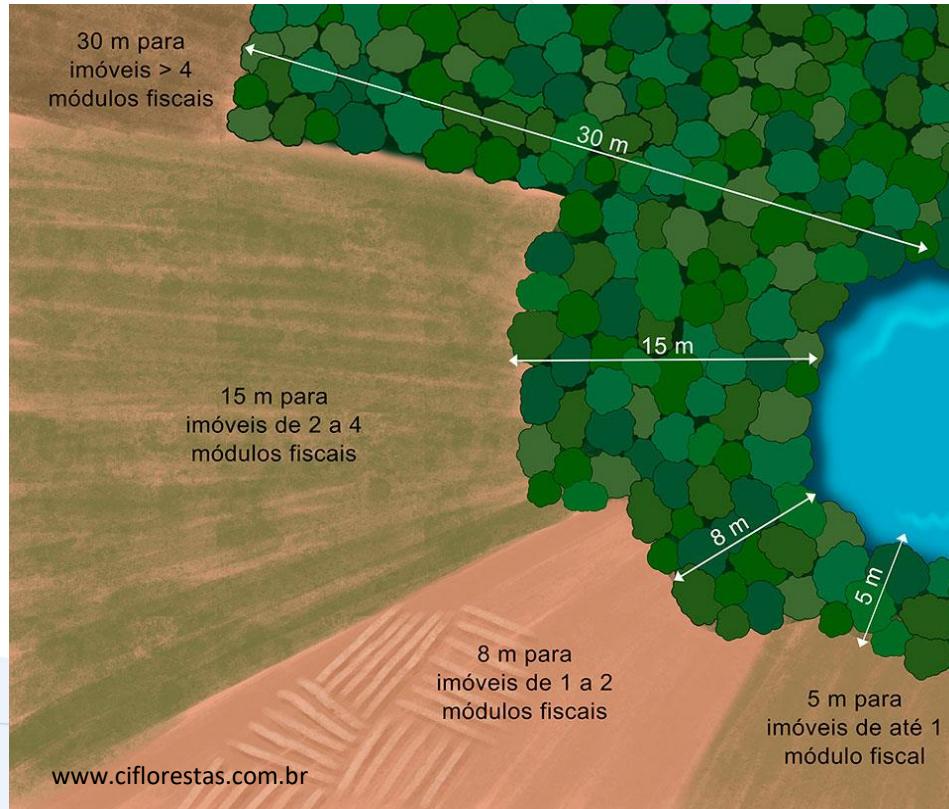
**Mínimo de 20 e o máximo de 100 metros**

## 2. No entorno de nascentes e olhos d'água perenes e intermitente

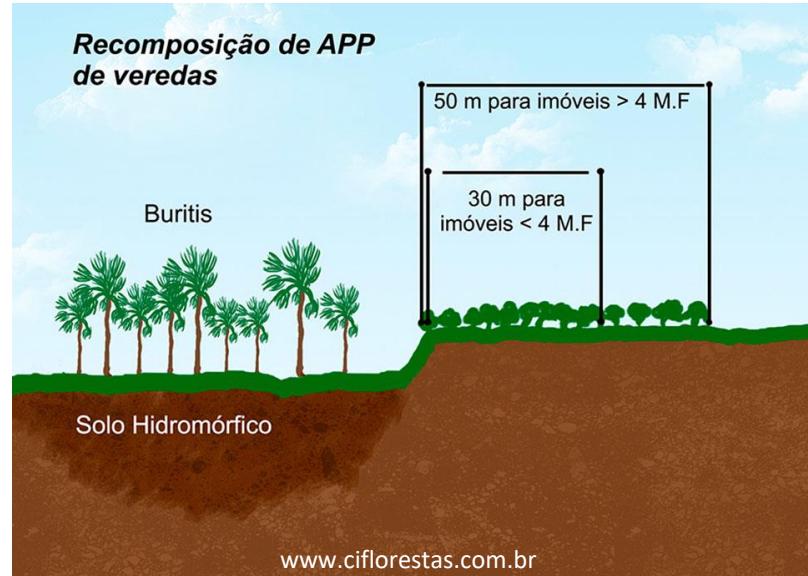
Para qualquer imóvel rural, será obrigatória a recomposição de área com **raio mínimo de 15 metros**



### 3. No entorno de lagos e lagoas naturais



## 4. Nas veredas



## 5. Nas encostas com declividade superior a 45°, nas bordas de tabuleiros e chapadas, nos topos de morros, montes, montanhas e serras e nas áreas com altitudes superiores a 1800 metros (Art. 63)

É permitida a manutenção do uso consolidado em toda a Área de Preservação Permanente, sendo **desnecessária qualquer recomposição**.

Condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e da água indicadas pelos órgãos de assistência técnica rural.

Categorias de APP	Módulos fiscais			
	Até 1	>1 a 2	>2 a 4	>4
Cursos d'água naturais	5m	8m	15m	20 a 100m (PRA)
Nascentes e olhos d'água	15m	15m	15m	15m
Lagos e lagos naturais	5m	8m	15m	30m
Veredas	30m	30m	30m	30m
Restingas	Recomposição integral			
Mangues				
Encostas com declive >45°	Recomposição <b>não</b> obrigatória			
Bordas e tabuleiros e chapadas				
Topo de morro				
Altitudes >1.800m				

## 6. Como recompor as APP's localizadas nas Áreas Rurais Consolidadas

A recomposição das APPS localizadas nas Área Rurais Consolidadas poderá ser feita, ISOLADA ou CONJUNTAMENTE, pelos seguintes **métodos**:

- Através da **condução de regeneração natural** de espécies nativas.
- Plantio de espécies nativas.
- Plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas.
- Para a **PEQUENA PROPRIEDADE, OU POSSE RURAL FAMILIAR**, poderá ser realizado o plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas ou não, com nativas de ocorrência regional, em até 50% da área total a ser recomposta.

## 6 Como recompor as APP's localizadas nas Áreas Rurais Consolidadas

Atenção!

A recomposição de APPs localizadas nas áreas rurais consolidadas poderá ter regra especial, caso o imóvel for considerado pequena propriedade (4 módulos fiscais).

## 6 Como recompor as APP's localizadas nas Áreas Rurais Consolidadas

### **Prazo:**

O prazo para recomposição não se encontra estipulado na legislação, podendo ser definido pelo Plano de Regularização Ambiental (PRA).

## 6 Como recompor as APP's localizadas nas Áreas Rurais Consolidadas

### Cuidados:

- adotar boas práticas agronômicas de conservação do solo e da água;
- informar no CAR, para fins de monitoramento, as atividades desenvolvidas nas áreas consolidadas, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem a mitigação dos eventuais impactos.



Nos imóveis rurais, com **ocupação antrópica** das Áreas de Preservação Permanente **POSTERIOR** a 22 de julho de 2008, **NÃO** é permitida a manutenção do uso consolidado, sendo **obrigatória** a recomposição integral com vegetação nativa.



Para as áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008, será **admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris**, de **ecoturismo** e de **turismo rural**, inclusive o acesso a essas atividades, **independentemente das obrigações de recomposição**, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.



# Obrigada!

Profª. Monik Begname



## CAPÍTULO IV- DA ÁREA RESERVA LEGAL

Profª. Monik Begname

## Capítulo IV – Da Área de Reserva Legal (Art. 12 ao 25)

1. Conceito
2. Qual deve ser o tamanho da Reserva legal?
3. Cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel
4. Localização da área de Reserva legal dentro da propriedade
5. Casos em que a Reserva legal **não** será exigida
6. Casos em que a Reserva legal poderá ser **reduzida**
7. Caso em que a Reserva Legal poderá ser **ampliada**
8. O que pode ser feito em área de Reserva legal
9. Áreas consolidadas em Áreas de Reserva Legal

## Reserva Legal

**Conceito:** Área localizada no interior de uma propriedade ou posse **RURAL** com a função de:

- Assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural;
- Auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade;
- Abrigar a fauna silvestre; e
- Proteger a flora nativa.

# Reserva Legal

## 2. Qual deve ser o tamanho da Reserva legal?

Imóvel localizado na **Amazônia Legal**:

80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;

35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;

20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais.

# Reserva Legal

## 2. Qual deve ser o tamanho da Reserva legal?

Imóvel localizado nas **demais regiões do País**:

20% (vinte por cento)

A Amazônia Legal compreende “os Estados do **Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso** e as regiões situadas ao norte do paralelo **13° S**, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de **44° W**, do Estado do Maranhão”



# Reserva Legal

## 2. Qual deve ser o tamanho da Reserva legal?

OBS.: Em caso de **fracionamento do imóvel rural**, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada a área do imóvel **antes do fracionamento**.

### 3. Cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel

- Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que:
  - **Não** implique a **conversão de novas áreas** para o uso alternativo do solo;
  - A área a ser computada esteja **conservada** ou em **processo de recuperação**, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do sisnama; e
  - O proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no **Cadastro Ambiental Rural** – CAR.

### 3. Cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel

- **Não** implique a **conversão de novas áreas** para o uso alternativo do solo;

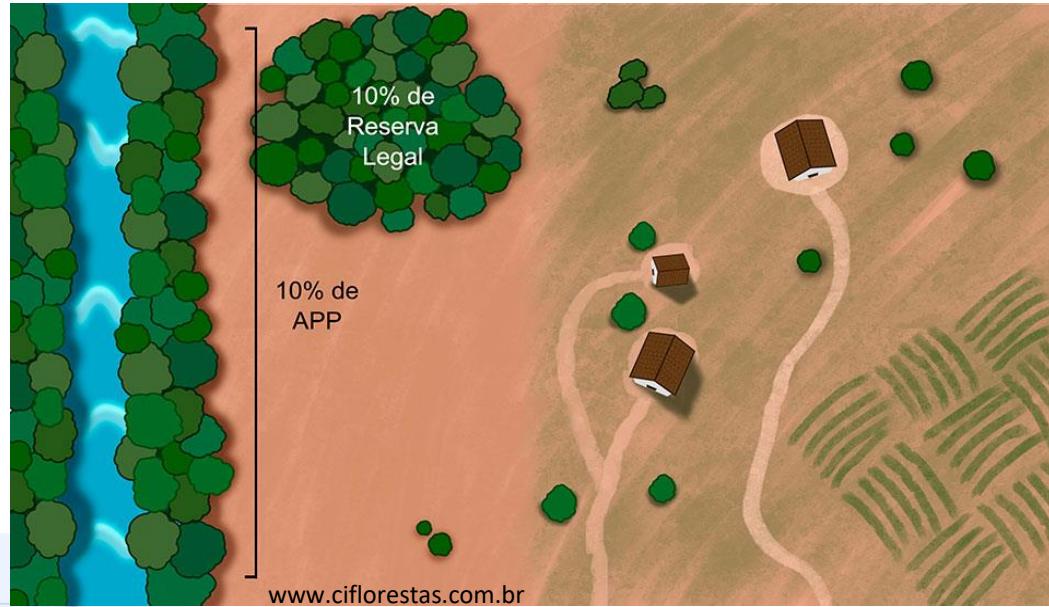
**EXCETO:** quando as Áreas de Preservação Permanentes conservadas ou em processo de recuperação, somadas às demais florestas e outras formas de vegetação nativa existentes em imóveis, ultrapassarem 80% do imóvel rural localizado em **área de floresta na Amazônia Legal**

### 3. Cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel

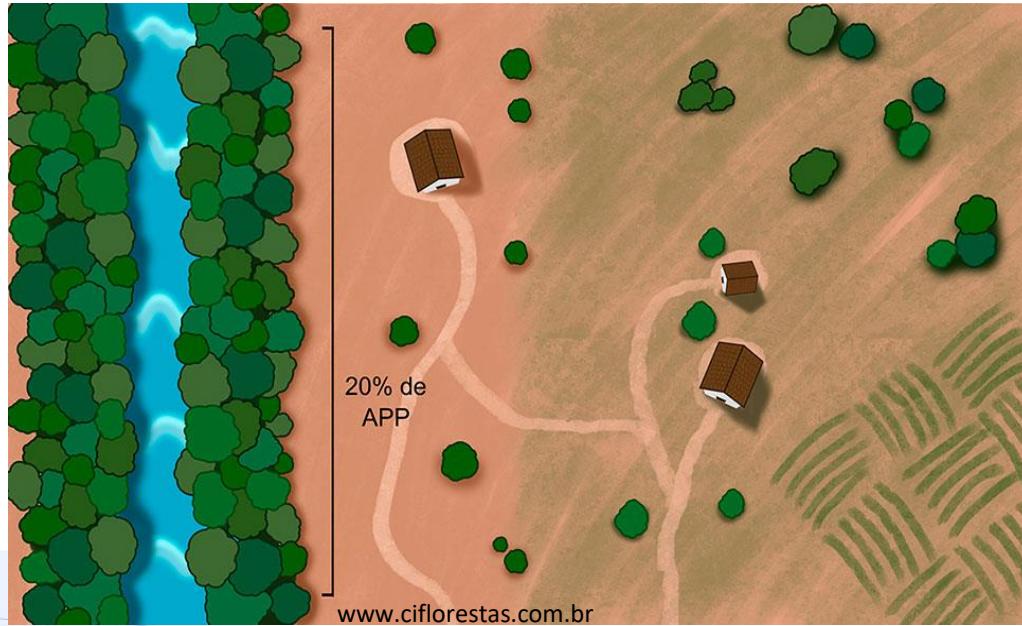
**ATENÇÃO!**

O Cômputo é aplicável independentemente do tamanho da propriedade ou posse, valendo para pequenas médias e grandes.

### 3. Cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel



### 3. Cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel



### 3. Cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel



### 3. Cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel

- Art. 16. Poderá ser instituído Reserva Legal em **regime de condomínio ou coletiva** entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 12 em relação a cada imóvel.

Parágrafo único. No parcelamento de imóveis rurais, a área de Reserva Legal poderá ser agrupada em regime de condomínio entre os adquirentes.

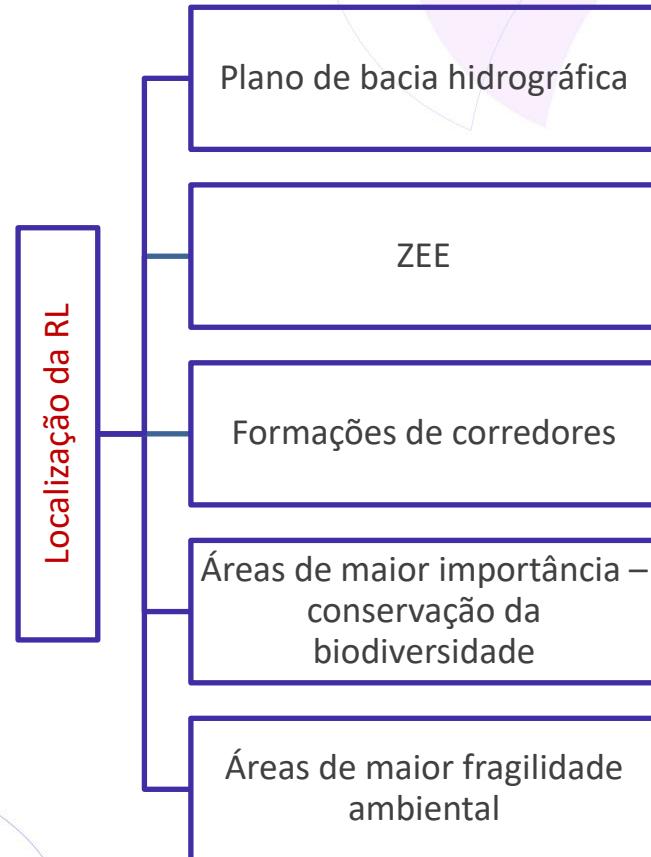
## 4. Localização da área de Reserva legal dentro da propriedade

- A área destinada a título de Reserva Legal, será sugerida, preferencialmente através do Cadastro Ambiental Rural (CAR).
- O órgão estadual integrante do Sisnama ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR.

## 4. Localização da área de Reserva legal dentro da propriedade

- A **localização da área de Reserva Legal** no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:
  - ✓ O plano de bacia hidrográfica;
  - ✓ O zoneamento ecológico-econômico;
  - ✓ A formação de corredores ecológicos com outra reserva legal, com área de preservação permanente, com unidade de conservação ou com outra área legalmente protegida;
  - ✓ As áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e
  - ✓ As áreas de maior fragilidade ambiental.

## 4. Localização da área de Reserva legal dentro da propriedade

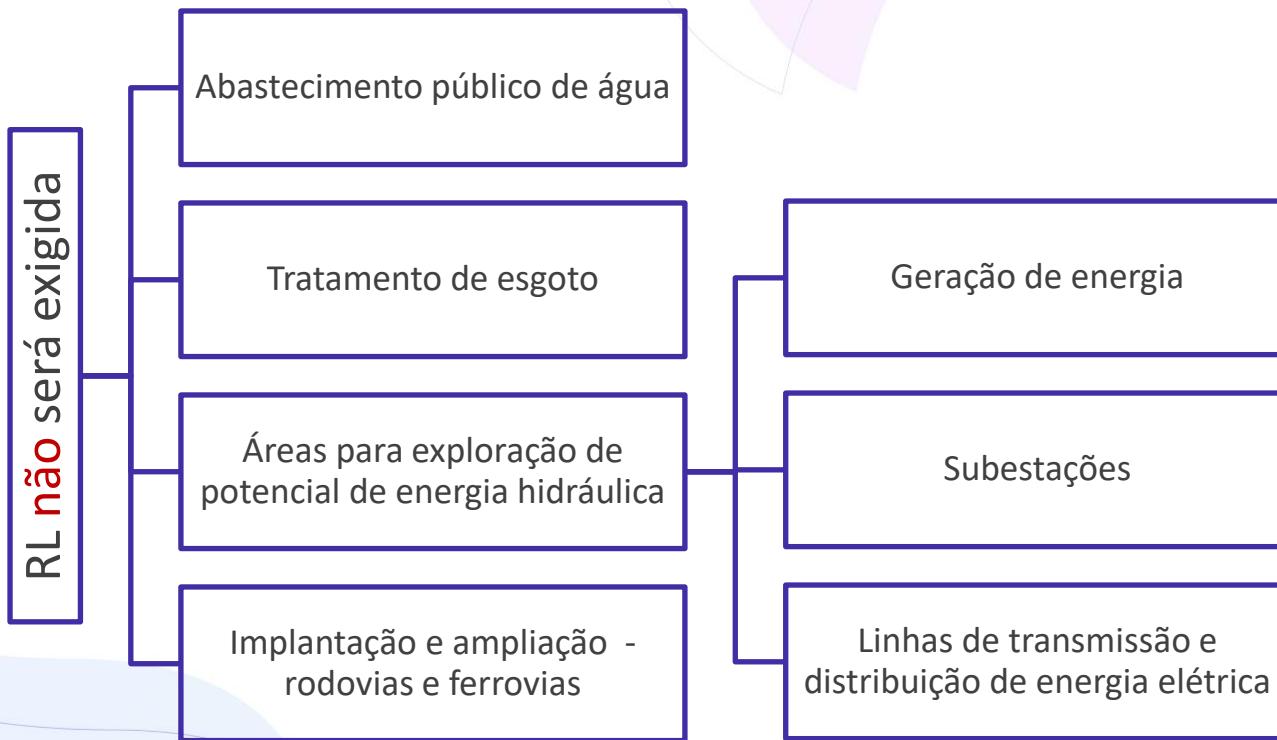


## 5. Casos em que a Reserva legal não será exigida

A Reserva legal **não será exigida** nas seguintes situações:

- Nos empreendimentos de abastecimento público de **água e tratamento de esgoto**;
- Áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para **exploração de potencial de energia hidráulica**;
- Áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de **implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias**.

## 5. Casos em que a Reserva legal não será exigida



## 6. Casos em que a Reserva legal poderá ser reduzida

- O poder público poderá reduzir a Reserva Legal em imóveis localizados na **Amazônia Legal**, situado em áreas de florestas, nas seguintes situações:

↓ **Até 50%** → Município tiver mais de 50% de sua área

- UC (Domínio Público)
- Terras indígenas homologadas

- **Essa redução é aplicável para fins de recomposição da Reserva Legal, não abrangendo casos que ela já esteja formada.**

## 6. Casos em que a Reserva legal poderá ser reduzida

### O poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente

↓ Até 50%

- Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado
- + de 65%: UC (Domínio Público) e Terras indígenas homologadas

## 6. Casos em que a Reserva legal poderá ser reduzida

- Quando indicado pelo **Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE estadual**.
  - ✓ Essa redução é aplicável **para fins de regularização** da Reserva Legal de imóveis com área rural consolidada, situados em área de floresta **localizada na Amazônia Legal**, para **até 50 %** da propriedade, não abrangendo casos que ela já esteja formada e
  - ✓ Não se aplica a **áreas prioritárias** para conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos e os corredores ecológicos. (Art. 13)

## 6. Casos em que a Reserva legal poderá ser reduzida



## 7. Casos em que a Reserva legal poderá ser ampliada

- ❑ Quando indicado pelo **Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE estadual**, o poder público federal poderá:
  - ✓ Ampliar as áreas de Reserva Legal em até 50% dos percentuais previstos nesta Lei, para **cumprimento de metas** nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa.

## 8. O que pode ser feito em área de Reserva legal

- Reserva Legal deve ser **conservada com cobertura de vegetação nativa** pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.



Art. 21. É **livre a coleta de produtos florestais não madeireiros**, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, devendo-se observar:

- I - os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;
- II - a época de maturação dos frutos e sementes;
- III - técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.

## 7. O que pode ser feito em área de Reserva legal

- Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante **manejo sustentável**, previamente aprovado pelo órgão competente do Sisnama.
- Para tanto, serão adotadas práticas de exploração seletiva nas modalidades de:
  - Manejo sustentável **sem propósito comercial**, para consumo na propriedade.
  - Manejo sustentável para exploração florestal **com propósito comercial**.

## 7. O que pode ser feito em área de Reserva legal

### A) Manejo florestal SEM propósito comercial

- Nas propriedades acima de 4 módulos fiscais – Art. 23
- Nas pequenas propriedades (até 4 módulos fiscais) – Art. 56, § 1º

## 7. O que pode ser feito em área de Reserva legal

### Nas pequenas propriedades (até 4 módulos fiscais)

É permitido, **independentemente de autorização** (bastando simples declaração), desde que sejam respeitados os seguintes limites:

- 2 metros cúbicos por hectare/ano (material lenhoso): esse limite é ampliado proporcionalmente ao número de unidades familiares no imóvel. Assim, caso exista 3 famílias no imóvel, o limite será de 6 metros cúbicos por hectare.

## 7. O que pode ser feito em área de Reserva legal

- Nas pequenas propriedades (até 4 módulos fiscais)
  - Não poderá comprometer mais de 15% da biomassa da Reserva Legal; e
  - Não ser superior a 15 m<sup>3</sup> de lenha para uso doméstico e uso energético, por propriedade ou posse rural, por ano.

## 7. O que pode ser feito em área de Reserva legal

### A) Manejo florestal SEM propósito comercial

Nas propriedades acima de 4 módulos fiscais

O manejo sustentável para exploração florestal eventual sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel, **independe de autorização dos órgãos competentes**, devendo apenas ser declarados previamente ao órgão ambiental a motivação da exploração e o volume explorado, **limitada a exploração anual a 20 metros cúbicos**.

## 7. O que pode ser feito em área de Reserva legal

### B) Manejo florestal COM propósito comercial

- Nas propriedades acima de 4 módulos fiscais – Art. 22
- Nas pequenas propriedades (até 4 módulos fiscais) – Art. 57

## 7. O que pode ser feito em área de Reserva legal

### Nas pequenas propriedades (até 4 módulos fiscais)

O manejo florestal madeireiro sustentável da Reserva Legal **com propósito comercial** direto ou indireto **depende de autorização simplificada** do órgão ambiental competente, devendo o interessado apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

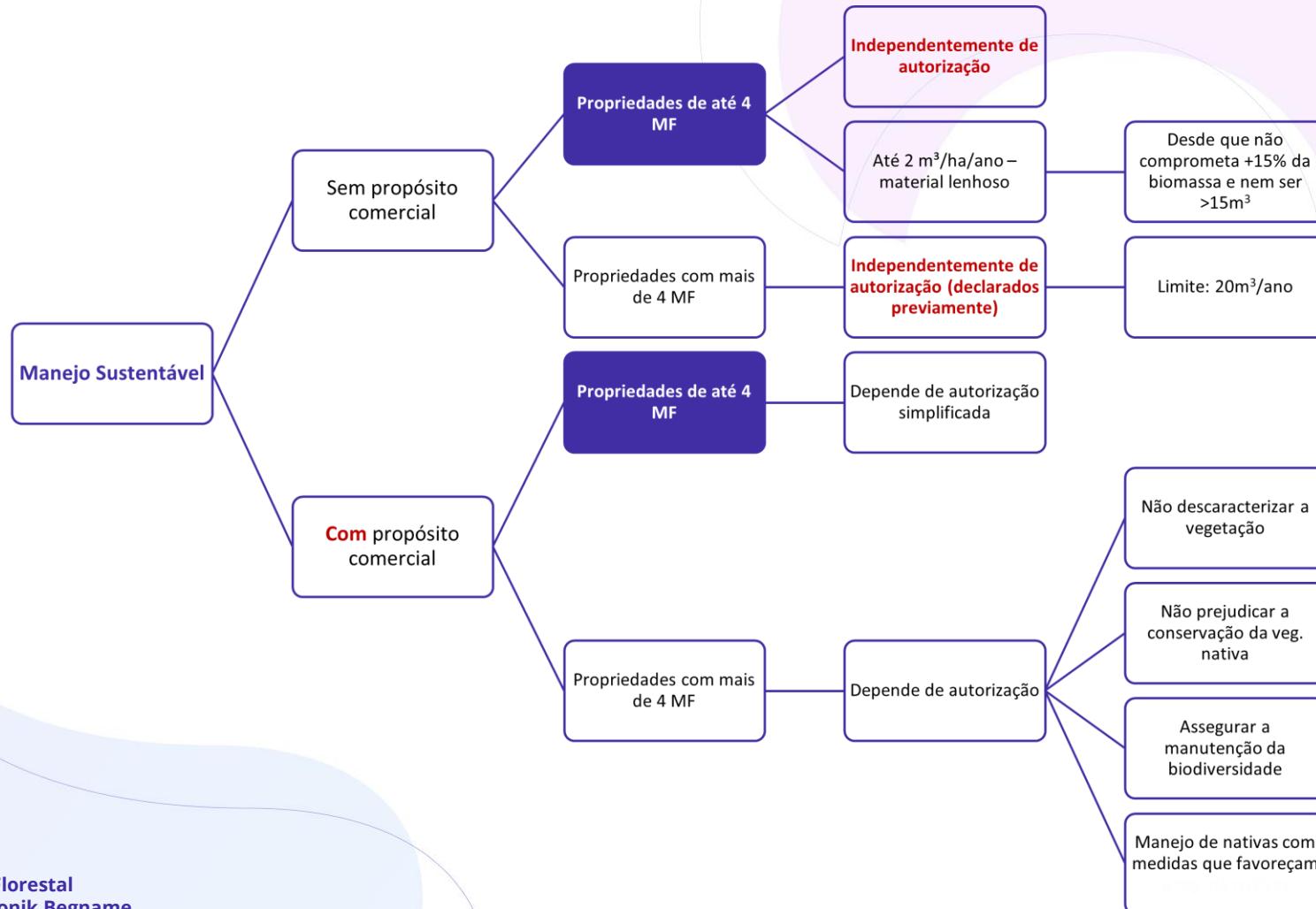
- I - dados do proprietário ou possuidor rural;
- II - dados da propriedade ou posse rural, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis ou comprovante de posse;
- III - croqui da área do imóvel com indicação da área a ser objeto do manejo seletivo, estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o manejo seletivo, indicação da sua destinação e cronograma de execução previsto.

## 7. O que pode ser feito em área de Reserva legal

Nas propriedades acima de 4 módulos fiscais

O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial **depende de autorização do órgão competente** e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:

- I - não descharacterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;
- II - assegurar a manutenção da diversidade das espécies;
- III - conduzir o manejo de espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.



## 8. Áreas consolidadas em Áreas de Reserva Legal

- O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão **inferior** ao estabelecido:
- ✓ Poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, **isolada ou conjuntamente**:

## 8. Áreas consolidadas em Áreas de Reserva Legal

I - Recompor a Reserva Legal

II - Permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

III - Compensar a Reserva Legal.

## I - Recompor a Reserva Legal

- Deverá atender os critérios estipulados pelo órgão competente do Sisnama;
- Ser concluída em até 20 anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação.

## I - Recompor a Reserva Legal

Essa recomposição poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de **espécies nativas com exóticas ou frutíferas**, em **sistema agroflorestal**, observados os seguintes parâmetros:

- ✓ o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;
- ✓ a **área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50%** da área total a ser recuperada.

## II - Permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal

## III - Compensar a Reserva Legal.

A compensação deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:

- Aquisição de **Cota de Reserva Ambiental - CRA**;
- **Arrendamento** de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;
- **Doação** ao poder público de **área localizada no interior de Unidade de Conservação** de domínio público pendente de regularização fundiária;
- **Cadastramento de outra área equivalente** e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que **localizada no mesmo bioma**.

As áreas a serem utilizadas para compensação deverão:

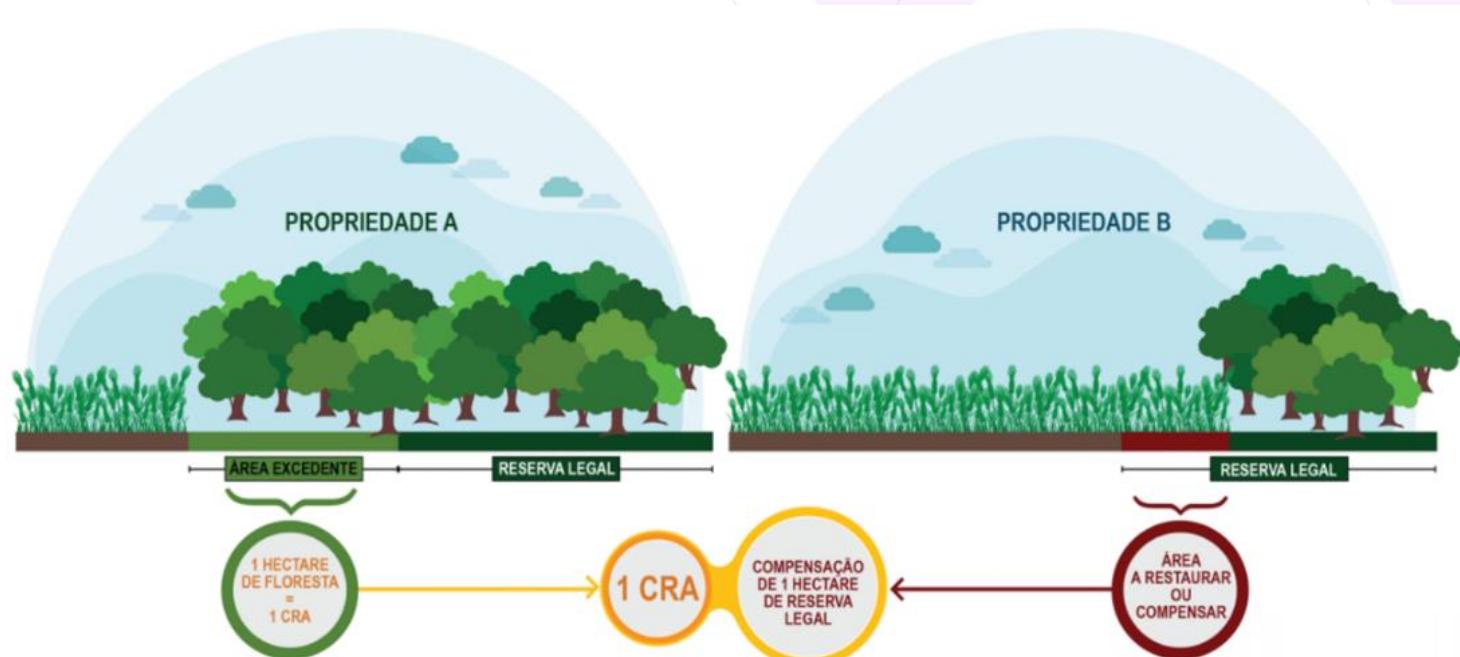
- Ser **equivalente em extensão** à de Reserva Legal a ser recompensada;
- Estar localizadas no **mesmo bioma** da área a ser compensada.
- Se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como **prioritárias** pela União ou pelos Estados.

**Áreas prioritárias** são áreas que buscará, entre outros:

- ✓ A recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas;
- ✓ A criação de corredores ecológicos;
- ✓ A conservação de grandes áreas protegidas;
- ✓ A conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçados.

## Reserva Legal (Passivo)







ACORDE!



FIQUE  
ATENTO!

Na **pequena propriedade (até 4 módulos fiscais)** o percentual de vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008 será considerado o montante da Reserva Legal, ainda que inferior ao estabelecido, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo. Por exemplo, se em 22 de julho de 2008, a pequena propriedade tinha 4% de vegetação nativa, estes 4% formarão sua reserva legal, não sendo necessária recomposição além desse percentual.



# Obrigada!

Profª. Monik Begname